ESTUDO TÉCNICO

PROJETO DE LEI Nº 732/2013 – Mensagem 020/2013
AUTORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL
EMENTA – Estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento-Programa do Município do Salvador, para o exercício de 2014, e dá outras providências. (Lei Orçamentária Anual - LOA 2014)

Compete a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização a análise técnica em relação aos aspectos orçamentários e financeiros das matérias apresentadas, observado o disposto no inciso III do art. 61 da Resolução 910/91 – Regimento Interno e art. 163 da Lei Orgânica do Município.

> **Art. 163.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, à **proposta do orçamento anual** e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.
> § 1º Caberá à Comissão Permanente de Finanças:
> I - **examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo** e sobre as contas apresentadas anualmente pelo prefeito;

A Lei Orgânica do Município, no parágrafo 2° do art. 163, estabelece que as emendas à proposta de orçamento sejam apresentadas perante a Comissão de Finanças, com as limitações relacionadas abaixo.

> **Art. 163**
> § 2º As emendas só serão apresentadas perante a Comissão de Finanças, que sobre elas emitirá parecer escrito, sendo apreciadas pelo Plenário da Câmara, na forma regimental.
> § 3º As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, **somente podem ser aprovadas caso**:
> **I** - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
> **II** - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
> **a)** dotações para pessoal e seus encargos;
> **b)** serviço da dívida municipal;
> **III** - sejam relacionadas:
> **a)** com a correção de erros ou omissões;
> **b)** com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

A Lei Orçamentária Anual compreenderá o orçamento fiscal, de investimentos e da seguridade social, conforme art. 161 da Lei Orgânica do Município e art. 165 da Constituição Federal.

> Lei Orgânica do Município
> **Art. 161.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
> I - o plano plurianual;
> II - as diretrizes orçamentárias;
> **III - os orçamentos anuais.**
> (...)
> **§ 6º A lei orçamentária anual compreenderá**:
> I - **o orçamento fiscal** referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades instituídas e mantidas pelo poder público;
> II - **o orçamento de investimentos** das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
> III - **o orçamento da seguridade social**, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas da administração direta e indireta.

O Orçamento deve obedecer ao **Princípio da Exclusividade** que explica que a Lei Orçamentária anual não pode conter matéria estranha à previsão de receita e fixação de despesa, salvo autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, conforme art. 161 §7° da Lei Orgânica do Município e art. 165 da Constituição Federal.

> Art. 161 – Lei Orgânica do Município
> § 7º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

O artigo 161 da Lei Orgânica do Município estabelece o prazo de envio da proposta orçamentária pelo Executivo ao Legislativo, além de outros dispositivos.

> Art. 161
> § 5º O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações dos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes e do orçamento anual, serão enviados pelo prefeito à Câmara Municipal, obedecendo aos seguintes prazos:
(...)
III - o do orçamento anual, **até o dia 30 de setembro**, para o exercício do ano seguinte.
§ 7º Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.
§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

A Lei Orçamentária Anual deve estar compatível com o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, além de ser acompanhada do demonstrativo da compatibilidade com os objetivos e metas da LDO, demonstrativos do efeito sobre a receita e despesa (§ 6º do art. 165 da Constituição), bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado. Vide o dispositivo da Lei Complementar nº 101/2000, de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base

na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

A Lei 4.320/64 disciplina alguns pontos referentes às receitas, despesas, dotações e autorizações, nos dispositivos abaixo.

Art. 2º - A Lei de Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos aos princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Parágrafo 1º - Integrarão a Lei de Orçamento:

I - sumario geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo numero 1;

III - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

Parágrafo 2º - Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos números 6 e 9;

III - quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º - A Lei de Orçamento compreendera todas as receitas, inclusive as de operações de credito autorizadas em lei.

NOTA: O parágrafo único foi vetado pelo Presidente e mantido pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único - Não se consideram para os fins deste artigo as operações de credito por antecipação da receita, as emissões de papel moeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

Art. 4º - A Lei de Orçamento compreendera todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no art. 2º.

Art. 5º - A Lei de Orçamento não consignara dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no art. 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º - Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

Parágrafo 1º - As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

Parágrafo 2º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o calculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior

aquele em que se elaborar a proposta orçamentária do Governo obrigado a transferência.

Art. 7º - A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - abrir creditos suplementares ate determinada importância, obedecidas as disposições do art. 43;

II - realizar, em qualquer mês do exercício financeiro, operações de credito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

Parágrafo 1º - Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicara as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

Parágrafo 2º - O produto estimado de operações de credito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realiza-las no exercício.

Parágrafo 3º - A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de credito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Art. 8º - A discriminação da receita geral e da despesa de cada órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o art. 2, Parágrafo 1, III e IV, obedecera a forma do Anexo numero 2.

Parágrafo 1º - Os itens da discriminação da receita e da despesa, mencionados nos artigos 11, parágrafo 4º, e 13, serão identificados por números de código decimal, na forma dos Anexos números 3 e 4.

Parágrafo 2º - Completarão os números do código decimal referido no parágrafo anterior os algarismos caracterizadores da classificação funcional da despesa conforme estabelece o Anexo numero 5.

Parágrafo 3º - O código geral estabelecido nesta Lei não prejudicara a adoção de códigos locais.

Bruno Santos
Analista da CFOF